

PARECER Nº 0205/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023 - REGISTRO DE PREÇO Nº 33/2023 - PROCESSO Nº 77/2023

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente aos recursos administrativos interpostos no processo licitatório n. 77/2023.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO
EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS
INTERPOSTOS.**

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhado a este setor jurídico para fins de manifestação pertinente aos recursos administrativos interpostos no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para confecção de figurinos para as apresentações do Dança Itapoá e da Fanfarras Municipal, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A licitante Beatriz Sulzbach Cornelius Ltda interpôs Recurso Administrativo (fls. 374/376), sustentando que apresentou de forma alternativa a "Declaração de ciência do objeto licitado", sendo que conforme a licitante, a declaração possui teor semelhante a declaração solicitada no anexo VI. Pugnou para reforma da decisão administrativa alcançada.

A licitante Sandra Cieslak Comin apresentou Recurso Administrativo (fl. 377), sustentando que a decisão da Comissão Permanente de Licitação não deve prosperar, alegando que é assegurado, segundo item do Edital, prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização de eventuais irregularidades referentes a regularidade fiscal.

A licitante Luiz Carlos Menon, apresentou contrarrazão (fls. 378) aos Recursos Administrativos apresentados no processo licitatório em epígrafe, manifestando concordância a decisão da CPL, uma vez que acertada decisão tomada pela Comissão.

É a síntese do necessário.

Recebido em: 15/08/23
11.15
Prefeitura Municipal de Itapoá

A licitante Beatriz Sulzbach Cornelius Ltda foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, diante da ausência da Declaração de que os documentos apresentados pela proponente no processo licitatório conferem com o original, na forma do anexo VI, descumprindo assim o item 11.3.4.4.

A licitante Sandra Cieslak Comin foi inabilitada pela não apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), descumprindo assim o item 11.3.2.5.

Os itens editalícios que inabilitaram as licitantes (11.3.2.5 e 11.3.4.4), elencam as seguintes disposições:

11.3.2. Documentação relativa à Regularidade Fiscal:

[...]

11.3.2.5. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

[...]

11.3.4. Documentação Complementar:

[...]

11.3.4.4. Declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original, na forma do Anexo VI.

Quanto ao item 11.3.2.5. do edital, tem-se clara a redação, assinalando a obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), assim como consta no artigo 29, inciso IV da Lei 8.666/93.

Todavia, no caso da licitante Sandra Cieslak Comin, não houve “restrição na comprovação da regularidade fiscal”, tendo em vista que não houve a apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não se confundindo com a diretriz exposta no item 11.3.4.5.2 do edital, qual prevê a possibilidade de regularização de documentação efetivamente apresentada.

O item 11.3.4.5.2. do edital alude a seguinte disposição:

11.3.4.5.2. Havendo alguma **restrição na comprovação da regularidade fiscal**, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponde ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa.

Ademais, o edital do processo licitatório, veda a inclusão posterior de documento qual deveria constar no ato inicial da sessão pública:

21.3. É facultado a Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior** de documento ou informação que deveria constar no ato inicial da sessão pública. (Grifo nosso)

Quanto ao item 11.3.4.4., resta evidenciado a exigência da declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original, na forma do Anexo VI do edital. Todavia a “declaração de ciência do objeto licitado” apresentada pela empresa Beatriz Sulzbach Cornelius na fl. 255, carece de semelhança com a declaração exigida no item 11.3.4.4., uma vez que não declara que os documentos apresentados conferem com os seus respectivos originais.

Não se olvida da disposição relativa aos documentos de origem digital, todavia, ao que nos parece, da análise da documentação juntada pela respectiva licitante, há documentos juntados que não informam que são originalmente digitais, não havendo anotações de possibilidade de verificação e autenticação digital.

Dessa forma, como bem destaca Fernanda Marinela (2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.**

Sendo assim, a Administração Pública não pode descumprir as normas contidas no Edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93:


Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, não merece prosperar as alegações efetuados pelas licitantes Sandra Cieslak Comin e Beatriz Sulzbach Cornelius, vez que não apresentaram documentos exigidos pelo edital do processo licitatório n. 77/2023. Desta senda, diante do descumprimento de previsão editalícia, os recursos interpostos, estão fadados ao insucesso.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder os recursos administrativos interpostos pelas licitantes.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 15 de agosto de 2023.



André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico



Nicole Faligurski Ferreira da Silva
Assessora em Processos Licitatórios